



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.902442/2014-17
ACÓRDÃO	3102-002.742 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	I RIEDI & CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/10/2012

OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

A premissa fática que fundamenta a decisão judicial não faz coisa julgada. Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRESA CEREALISTA. PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUMO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica cerealista que exerce as atividades de beneficiamento de grãos, basicamente, em limpeza, secagem, classificação e armazenamento, não exerce atividade produtiva que autorize o desconto de créditos em relação à bens ou serviços adquiridos como insumos.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de desconto de crédito em relação aos encargos de depreciação relativos a máquinas e equipamentos se restringe aos bens utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, hipótese essa que se inviabiliza no presente caso por se tratar de empresa cerealista, diversa de uma empresa agroindustrial.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. ATIVIDADE COMERCIAL. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 6º da Lei nº 11.488/2007, ao autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre a depreciação acelerada de edificações incorporadas ao ativo imobilizado e respectivas benfeitorias, refere-se àquelas adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens

destinados à venda ou na prestação de serviços. O permissivo legal não contempla as edificações utilizadas em atividade comercial.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É permitido o desconto de crédito da contribuição em relação ao frete para formação de lotes de exportação, por constituírem despesas na operação de venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. REMESSA DE MERCADORIAS PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL DE TERCEIROS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

As despesas com frete relacionadas ao transporte de mercadorias com destino a depósito fechado ou armazém geral de terceiros, para comercialização, constituem despesas na operação de venda e, portanto, geram créditos da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. OUTRAS SAÍDAS. SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com fretes para o transporte de mercadorias não identificadas, denominadas “outras saídas” ou “saídas não especificadas”, não dão direito ao desconto de créditos da contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas: 1) frete na remessa de produtos para formação de lotes de exportação; e 2) frete na remessa para depósito fechado ou armazém geral de terceiros, em operações de venda.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituto(a) integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, correspondente a crédito de PIS relativo ao regime da não cumulatividade. Ao direito de crédito, a contribuinte vinculou Declaração de Compensação - DCOMP.

A Autoridade Administrativa emitiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito de crédito, sendo a compensação homologada até o montante do direito creditório reconhecido.

O despacho decisório encontra fundamento em parecer de auditoria fiscal que apontou inconsistências nos valores em relação ao ativo imobilizado e aos fretes nas operações de venda.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, contrapondo-se ao despacho decisório. Sobreveio o Acórdão através do qual a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Para melhor compreensão da questão submetida a julgamento, transcreve-se alguns trechos do voto que fundamentou o acórdão recorrido:

“CEREALISTA - ATIVIDADE INDUSTRIAL X COMERCIAL

Reconhece a contribuinte que a posição da Administração é a de que as cerealistas, que atuam na limpeza, secagem, classificação e armazenagem, beneficiando grãos in natura, são empresas comerciais. A Solução de Consulta Cosit nº 183, de 2015, citada pela recorrente e ainda vigente, é clara ao expor esse entendimento.

(...)

Examinando a extensão do conceito de cerealista e a aferição dessa condição por pessoa jurídica que pretendia judicialmente seu reconhecimento como agroindústria, o Ministro Mauro Campbell em decisão monocrática proferida no Resp nº 1703248- SC (2017/021497-0), confirmou o acórdão recorrido que recusava o enquadramento da recorrente como cerealista.

(...)

O trecho recortado pelo Ministro Relator do acórdão recorrido delimita o terreno da atividade de cerealista, esclarecendo que a industrialização se verifica quando ocorre, nos termos do texto, a transmutação de um produto em outro (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.) Mais ainda, entendeu o Poder Judiciário que o beneficiamento dos grãos realizado pela parte autora não altera a natureza, acabamento ou aperfeiçoamento para consumo, ou seja, os grãos (soja, milho e trigo) que em um primeiro momento são adquiridos e, posteriormente, alienados, tratam-se, rigorosamente, do mesmo produto agrícola.

(...)

Por outro lado, a contribuinte refere-se a ação de Mandado de Segurança [nº 5000412-66.2016.4.04.7005/PR] em que ela própria seria beneficiária de decisão declarando que a atividade de limpeza, secagem, classificação e armazenagem de soja in natura se enquadra no conceito de agroindústria.

O trecho da decisão transcrita na manifestação de inconformidade aponta que a ação de Mandado de Segurança em foco tem por objeto a possibilidade de ressarcimento de crédito presumido da contribuição nos termos do art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010. A matéria, portanto, é diferente da examinada neste item, que se refere à tomada de créditos básicos decorrentes do desenvolvimento da atividade de indústria. Embora o exame da natureza da atividade da contribuinte tenha importado naquela decisão judicial e importe ao presente caso administrativo, não há, em princípio, como entender automaticamente aplicável ao caso presente o decidido no citado Mandado de Segurança.

Além disso, ainda que se admitisse a repercussão do decidido pelo Poder Judiciário no pedido de ressarcimento em análise, percebe-se que a contribuinte não traz nenhuma documentação relacionada à discussão travada na ação judicial. Não acompanham a manifestação de inconformidade o pedido inicial, necessário para que se delimite com precisão os limites da ação, a íntegra da decisão que deferiu em parte a segurança, os eventuais recursos que tenham sido interpostos pelas partes e a correspondentes manifestações judiciais. Esses elementos são necessários para que se possa traçar o alcance do que teria sido garantido judicialmente à contribuinte quanto à matéria, ao aspecto temporal bem como se confirme o grau de definitividade da decisão. Veja-se, neste ponto, que a contribuinte também não comprova quando e se a mencionada decisão teria transitado em julgado.

(...)

A contribuinte alega que além das atividades de cerealista, atua na produção de sementes o que também lhe daria a classificação de empresa industrial. A alegação, da mesma maneira que o ocorrido quanto à existência de decisão judicial, está desacompanhada de comprovação da efetiva industrialização de sementes e do montante das receitas decorrentes da atividade. Caberia a interessada, por exemplo, apresentar notas de venda do produto que diz ter

industrializado, os livros de apuração de IPI, comprovar os recolhimentos desse tributo. A ausência desses elementos atrai a novamente a aplicação do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, transcrito acima.

Dessa forma, não há como afastar o entendimento da auditoria sobre a atividade comercial desempenhada pela contribuinte, empresa cerealista.

CRÉDITOS - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Assentada a condição de empresa comercial, a interdição à apuração de créditos sobre máquinas e equipamentos em qualquer modalidade, regular ou acelerada, decorre diretamente da leitura dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003:

(...)

Descartada a atividade industrial da interessada como se viu, não cabe a apuração de créditos da não cumulatividade sobre máquinas e equipamentos eis que estes só habilitam o crédito quando empregados na produção de bens destinados à venda.

CRÉDITOS – EDIFICAÇÕES - BENFEITORIAS

Alvo da glosa fiscal também foram os créditos apurados sobre edificações e benfeitorias e instalações tomados pela contribuinte valendo-se da possibilidade de aproveitamento nos prazos de 24 e 48 meses tratados, respectivamente, no §1º, art. 2º da Lei nº 11.051, de 2002, e §14, art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que seguem abaixo transcritos:

(...)

Como se percebe, a possibilidade de apuração de créditos tomados sobre o custo de aquisição e construção e nos prazos de 24 e 48 meses restringe-se a máquinas e equipamentos empregados na produção. Não alcança as edificações, benfeitorias e instalações em imóveis de terceiros. Para esses itens, a apuração de créditos deve atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

(...)

Como se vê, o dispositivo não veda a apuração de créditos sobre edificações e benfeitorias mesmo para as empresas comerciais. Os créditos sobre esses itens devem, nos termos do transcrito §1º, seguir a marcha da depreciação desses bens e benfeitorias, seja comercial ou industrial a atividade do sujeito passivo. Ocorre que a contribuinte aproveitou créditos apurados sobre edificações, benfeitorias e instalações fora dessa regra, apropriando-se de créditos segundo a proporção de 1/24 ou 1/48 por mês aplicada sobre o valor de aquisição ou de construção do bem.

Nesse contexto, foi correta a glosa dos créditos tomados indevidamente pela contribuinte sobre edificações, benfeitorias e instalações em proporções sem amparo legal.

(...)

FRETES NÃO RELACIONADOS A VENDA

Outra motivação para a redução dos créditos foi a constatação de que a contribuinte se aproveitou de créditos tomados sobre fretes que não estariam relacionados a operações de venda. Os fretes estariam nesse caso relacionados a remessas de produtos para fins de formação de lotes de exportação (CFOP 5505), remessa para depósito fechado ou armazém geral (CFOP 5905), remessa para industrialização (CFOP 5924) e saída de mercadoria ou serviço não especificado.

(...)

Importa nesse ponto recorrer à redação do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003, dispositivo legal que autoriza a tomada de créditos sobre fretes e cuja aplicação se estende ao PIS nos termos do art. 15 da mesma lei:

(...)

A leitura do comando restringe o creditamento apenas aos casos em que os fretes vinculem-se a operação de venda e seu ônus tenha recaído sobre o vendedor. Tratando-se de disposição de direito excepcional, sua interpretação deve ser literal. O dispositivo menciona “operação de venda” e portanto não alcança fretes relacionados à logística de distribuição ou de armazenamento prévio de mercadorias ainda que essas etapas sejam imprescindíveis para que a venda se efetive.

Note-se que todas as hipóteses relacionadas como alvo da glosa pela fiscalização cuidam de etapas anteriores à própria finalização da venda – ainda que, admita-se, sejam essenciais a ela – que se efetiva com a definição da quantidade ou volume e preço da mercadoria. É o que ocorre com as remessas para formação de lotes para exportação, para depósitos ou armazéns ou para industrialização.

Ainda que se cogite que os fretes cujos créditos foram glosados têm relação com operações de venda, como alega a interessada, caberia a ela comprovar, ainda que por amostragem, a relação, por exemplo, entre as remessas para lotes de exportação e as destinadas a depósito fechado ou armazéns com os contratos de venda apresentando documentação com coerência entre datas, volumes e valores. Esses elementos, mesmo que, para fins de argumentação, se admita que os fretes glosados referem-se a operação de venda, não vieram aos autos.

Importante anotar, por fim, que os códigos de operação CFOP alvo da glosa fiscal são os empregados pela própria contribuinte na classificação das suas operações de saída. E eles não correspondem a saída para venda que é a hipótese admitida pela legislação para a tomada de créditos sobre fretes. Como já se mencionou, fretes incorridos em remessas prévias à operação de venda por razões operacionais ou de logística de distribuição, ainda que necessários ao auferimento da receita futura pela venda, não dão direito ao creditamento.

Também quanto a essas glosas, não procedem as alegações da recorrente.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese:

NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA

- Existência de fato superveniente, consistente na decisão proferida pelo TRF4 no Mandado de Segurança nº 5000412-66.2016.4.04.7005/PR, com trânsito em julgado em 14/02/2019, que reconheceu o direito da empresa ao crédito presumido sobre a aquisição de grãos in natura (soja, milho e trigo) para produção de grãos padronizados para exportação;

- Na decisão, o TRF4 reconhece que as atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de grãos enquadram-se no conceito de produção, permitindo que a empresa apure crédito presumido de PIS/COFINS na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004;

- A atividade desenvolvida para a empresa é a mesma, seja tratando-se de crédito presumido de exportação ou tratando-se de créditos ordinários, de modo que a fiscalização não pode reinaugurar a discussão que foi desatada no contencioso judicial, pena de violação da coisa julgada;

- O CARF, no Acórdão nº 3202001.618 - Processo nº 14090.000961/2009-11, entendeu que a atividade de beneficiamento de grãos (secagem, limpeza, padronização e classificação dos grãos), com o fim de torná-los aptos para a exportação e consumo humano ou animal – consiste em processo produtivo ou industrial;

- Segundo o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.023/90, “considera-se atividade rural (...) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada”;

- A Lei nº 9.972/2000, o Decreto nº 6.268/2007 e as Instruções Normativas do MAPA (Regulamento da Soja do Milho e do Trigo) estabeleceram a classificação dos produtos vegetais, autorizando cooperativas agrícolas, empresas e entidades especializadas a exercerem tal atividade na forma por elas regulamentada;

- Segundo a legislação citada, considera-se classificação de fiscalização o procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, padronizados, compreendendo as etapas de coleta de amostras, análise, emissão de laudo, comunicação do resultado ao interessado, garantia do direito de contestação mediante perícia e a ratificação ou retificação do resultado;

- Quando a RFB limita o direito ao crédito de PIS e COFINS a quem exerce a industrialização stricto sensu, excluindo do benefício as empresas que produzem grãos, afronta as disposições do artigo 110 do CTN;

- Segundo disposto nos itens 31 a 34 do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, os termos “produção” e “fabricação” não são sinônimos, sendo que a produção não engloba apenas atividades de industrialização;

- O Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 – de efeito vinculante para a RFB – elucida que o artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 utiliza o termo “produção” para definir a atividade econômica determinante do crédito ali consagrado, sem o vincular à atividade de “industrialização”;

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

- Resolvida a questão relacionada à natureza da atividade econômica desenvolvida, com a chancela da coisa julgada, resta consagrado o direito ao desconto de créditos em relação a máquinas, equipamentos e bens do ativo imobilizado;

- Ainda que não reconhecido o enquadramento da atividade do contribuinte como produtor de bens, deve ser reconhecido o direito a créditos de depreciação sobre edificações e benfeitorias;

- Trata-se de direito que independe de conceito de insumo ou processo produtivo configurado, conforme dispõem o artigo 3º, inciso VII e o artigo 15, inciso II, da Lei 10.833/2003, concedido sobre qualquer despesa incorporada no imobilizado empregado nas atividades da empresa;

- O artigo 6º da Lei 11.488/07 permite aos contribuintes optarem pelo desconto de créditos sobre a depreciação acelerada na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado;

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA

- É necessária a reversão da glosa dos créditos sobre as despesas com frete a fretes nas operações de venda, apurados com respaldo no artigo 3º, inciso IX c/c § 9º, inciso II da Lei nº 10.833/2003;

- As mercadorias saem do estabelecimento com destino à venda; porém, precisam ficar alguns dias em depósito, até que se forme o volume necessário para a exportação – o chamado “lote para exportação”;

- A carga transportada por caminhão gira em torno de 30 toneladas, ao passo que um contrato de exportação exige volumes muito maiores, como 500 toneladas, sendo necessário mais de um frete para sua formação;

- O Convênio CONFAZ 83/2006 foi editado justamente para regular o procedimento de controle da remessa de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados;

- O inciso IX, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003, ao conferir créditos em relação às despesas com armazenagem na operação de venda, teve a intenção de abranger as hipóteses em

que as mercadorias são armazenadas em centros de distribuição ou no porto, e, de lá, são encaminhadas a lojas varejistas ou são exportadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Natureza da atividade econômica exercida pela Recorrente

A Recorrente inicia afirmando que lhe socorre evento superveniente ao despacho decisório e à decisão de primeira instância, consistente no trânsito em julgado da decisão que, considerando a atividade de beneficiamento de grãos como produção, reconheceu o direito da empresa à apuração de créditos presumidos sobre a aquisição de grãos in natura (soja, milho e trigo).

Nesse norte, pretende que a mesma premissa fática adotada pelo TRF4 para reconhecer o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS seja adotada pelo CARF para reconhecer o direito aos créditos ordinários das contribuições.

Não assiste razão à Recorrente.

As premissas fáticas que fundamentam a decisão não fazem coisa julgada. Esta é a conclusão que se extrai do artigo 504, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a **verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.**”
(destaquei)

Referido dispositivo já foi invocado pelo CARF para afastar alegações de ofensa à coisa julgada em relação a fundamentos de fato ou de direito:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COISA JULGADA. INCIDENTALMENTE. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA.

Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada: (i) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva

da sentença; e (ii) **a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.**”

(CARF, Processo nº 11060.720120/2012-81, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-009.022 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária 20 de setembro de 2021, Relator Lázaro Antônio Souza Soares)

Portanto, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5000412-66.2016.4.04.7005/PR não tem qualquer impacto no presente julgamento, pois trata de questão diversa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

Também não procedem os demais argumentos da Recorrente quanto à natureza das atividades econômicas por ela desenvolvidas.

O CARF já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que atividades próprias de cerealistas, que consistem em limpar, padronizar, armazenar e comercializar grãos, não caracterizam atividade produtiva, mas, sim, comercial:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRESA CEREALISTA. PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUMO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que exerce as atividades de beneficiamento de grãos, consistentes, basicamente, em limpeza, secagem e armazenagem, não exerce atividade produtiva que autorize o desconto de créditos em relação a bens ou serviços adquiridos como insumos.”

(CARF, Processo nº 11070.900411/2018-27, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-008.570, Conselheiro Relator Hécio Lafetá Reis, Sessão de 27 de maio de 2021) (g.n.)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não pode ser apurado por pessoa jurídica que comercialize os produtos agropecuários in natura. **O exercício das atividades próprias das cerealistas que consistem em limpar, padronizar, armazenar e comercializar grãos não caracteriza atividade agroindustrial** por não transformar o produto agropecuário e não geram direito à apuração de crédito presumido.”

(CARF, Processo nº 10950.902452/2011-11, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302-009.353 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de setembro de 2020) (g.n.)

O entendimento do CARF, ademais, está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, são inúmeros os precedentes em que se discutiu a natureza das atividades desenvolvidas por cerealistas, tendo o STJ concluído, em todos eles, que não se trata de atividade de produção ou de fabricação.

A 2ª Turma do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.681.189/RS, 1.667.214/PR e 1.670.777/RS, que versam sobre o crédito presumido de PIS e COFINS, entendeu que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, §§ 1º, I, e 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.
2. Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.
3. Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, "pelos termos da lei (art. 8º, caput, da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite".
4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.).
5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não

ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.

(...) 7. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.681.189/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento 15/10/2019, DJe 03/02/2020)

No mesmo sentido, a 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.667.099-PR, que versa sobre o crédito presumido de IPI, também entendeu que a empresa que faz o beneficiamento de cereais para atingir o “padrão ideal” exerce atividade meramente comercial:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE MILHO, SOJA E TRIGO PARA ATINGIR O "PADRÃO IDEAL" A ENSEJAR SIMPLES ALIENAÇÃO A GRANEL, SEM TRANSFORMAÇÃO. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, INCONFUNDÍVEL COM INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO.

(...) 3. A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento, pleiteado pela empresa, de que possui direito ao crédito presumido de IPI, como decorrência das operações de beneficiamento dos grãos de milho, trigo e soja.

4. A esse respeito, o Tribunal de origem consignou que "as mercadorias comercializadas pela apelante passam por um processo de beneficiamento, visto que os grãos exportados (soja, trigo e milho) são submetidos a processamento em várias etapas, como a limpeza, que envolve a separação das impurezas; a secagem, que visa a atingir o grau de umidade adequado ao processamento ou armazenamento por tempo mais prolongado; a separação e classificação, que se destinam a obter os grãos com as características desejadas; o tratamento, com o objetivo de proteger os grãos contra o ataque de fungos e de insetos; a padronização, para determinar a qualidade do produto, mediante análises específicas e por comparação entre a amostra analisada e os padrões oficiais; e o armazenamento em local apropriado" (fl. 1.746, e-STJ).

5. A matéria - inclusão das operações de limpeza, secagem, separação, classificação, tratamento, padronização e armazenamento no conceito de industrialização de cereais - foi amplamente debatida em precedentes que, embora tenham discutido o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins, analisaram exatamente esse tema.

6. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu - no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes) - que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)." Em igual sentido: AgInt nos EDcl no REsp

1.697.609/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9.10.2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.11.2020; e AgInt no REsp 1.779.737/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 6.4.2021.

7. De notar que a própria agravada sustenta que procede ao beneficiamento dos produtos para atingir o "padrão ideal" para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza, o que significa dizer que sua atividade é de comercialização, e não de produção.

8. Agravo Interno provido.”

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.667.099/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 03/08/2021, DJe 16/08/2021)

Portanto, resta claro que as atividades desenvolvidas pela Recorrente, consistentes no beneficiamento de produtos de origem vegetal in natura (limpeza, secagem, classificação e armazenagem), não se enquadra no conceito de produção, desautorizando a tomada de créditos na sistemática da não cumulatividade quando tal condição for imposta como requisito para tanto.

Créditos sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos

Segundo a fiscalização, assentada a condição de empresa comercial, a interdição à apuração de créditos sobre máquinas e equipamentos em qualquer modalidade, regular ou acelerada, decorre da literalidade do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que só habilitam o crédito quando esses bens são empregados na produção de bens destinados à venda.

A DRJ manteve o despacho decisório por seus próprios fundamentos.

Entendo que a decisão de piso não merece qualquer reparo.

O inciso VI do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, ao autorizar a tomada de créditos sobre máquinas e equipamentos, condiciona o creditamento à utilização desses bens (1) na locação a terceiros; (2) na produção de bens; ou (3) na prestação de serviços:

“Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

(...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...) § 1º - O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (...).”

Como a atividade desenvolvida pela Recorrente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, correta a decisão que indeferiu o ressarcimento pleiteado.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/12/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

Na hipótese de máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, o desconto de crédito na apuração de PIS não cumulativo só é permitido quando esses bens sejam destinados à locação a terceiros ou utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002.”

(CARF, Processo nº 15504.726820/2017-88, Recurso De Ofício e Voluntário, Acórdão nº 3301-009.618 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de fevereiro de 2021, Relatora Semíramis de Oliveira Duro)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. ATIVIDADE COMERCIAL. VEDAÇÃO.

Não está previsto o desconto de crédito de gastos com bens e serviços utilizados como insumos para pessoas jurídicas que exerçam a atividade comercial, uma vez que a legislação tributária restringe o aproveitamento de créditos com insumos para pessoas jurídicas que exerçam atividade ligada à produção de bens ou prestação de serviços.”

(CARF, Processo nº 16682.720148/2015-67, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402005.553 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de agosto de 2018, Relator Pedro Sousa Bispo)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO MOBILIZADO. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS.

A previsão legal para aproveitamento de crédito decorrente de depreciação de bens consistentes de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado refere-se àqueles bens utilizados na produção de bens destinados à venda, o que não contempla bens utilizados para consumo no estabelecimento (mormente se a Interessada sequer distingue o consumo em unidades administrativas ou como insumo em unidades de produção).

(CARF, Processo nº 10665.900837/2014-02, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302-013.457 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de julho de 2023, Redator e Presidente Flávio José Passos Coelho)

Portanto, voto pelo indeferimento do pedido de ressarcimento dos créditos sobre os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos.

Créditos sobre encargos de depreciação de edificações e benfeitorias

Embora a DRJ tenha reconhecido que a legislação admite a apuração de créditos sobre encargos de depreciação de edificações e benfeitorias, mesmo para empresas que exercem atividades comerciais, manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento sob o fundamento de que os créditos aproveitados pelo contribuinte foram apurados segundo a proporção de 1/24 ou 1/48 por mês, quando a norma impõe que os créditos sobre esses itens sigam a marcha normal de depreciação.

A Recorrente, por sua vez, alega que apurou créditos de PIS sobre os encargos de depreciação de edificações, benfeitorias e instalações no prazo de 24 meses em razão da autorização contida no artigo 3º, inciso VII e parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.637/2002, c/c o artigo 6º da Lei nº 11.488/2007:

“Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

(...) § 1º - O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (...)”

“Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação. (...)”

Como visto acima, o aproveitamento de créditos calculados sobre os encargos de depreciação na modalidade acelerada pressupõe que as edificações depreciadas sejam utilizadas na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

A Recorrente, no entanto, exerce atividade meramente comercial, como exaustivamente tratado no primeiro tópico. Logo, apropriou-se de créditos à margem da legislação de regência.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, por estar em conformidade com a lei e com a jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. EDIFICAÇÕES.

A previsão legal para aproveitamento de crédito decorrente de depreciação acelerada de edificações incorporadas ao ativo imobilizado refere-se àquelas adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não contempla a depreciação de edificações utilizadas na produção de bens não vendidos mas consumidos internamente no estabelecimento.”

(CARF, Processo nº 10665.900837/2014-02, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302-013.457 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de julho de 2023, Redator e Presidente Flávio José Passos Coelho)

Portanto, voto pela manutenção da decisão que indeferiu o ressarcimento de créditos de PIS sobre encargos de depreciação acelerada de edificações e respectivas benfeitorias.

Créditos sobre despesas com frete

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de ressarcimento dos créditos apurados sobre as despesas com (1) frete na remessa de produtos para fins de formação de lotes de exportação; (2) frete na remessa para depósito fechado ou armazém geral; (3) frete na remessa para industrialização e (4) frete na saída de mercadoria ou serviço não especificado.

Segundo a fiscalização, a glosa se justifica porque tais itens não se amoldam ao disposto no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, por não se referirem ao transporte de mercadorias diretamente ao cliente/adquirente.

A Recorrente argumenta, tanto em sua Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, que os fretes contratados são destinados a concretizar/viabilizar as operações de venda, sem tecer, contudo, quaisquer considerações acerca das glosas relativas aos “fretes na remessa para industrialização”, focando em demonstrar a ligação dos demais fretes cujos créditos foram glosados com as suas operações de venda.

Veja-se as alegações da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, as quais foram ratificadas em seu Recurso Voluntário:

FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDA

- a auditoria glosou créditos tomados sobre fretes relativos à remessa de produtos para fins de formação de lotes de exportação (CFOP 5505), remessa para depósito fechado ou armazém geral (CFOP 5905), remessa para industrialização (CFOP 5924) e saída de mercadoria ou serviço não especificado (CFOP 5949); contudo, apesar de não estarem diretamente relacionados a uma nota de venda, os fretes vinculam-se a operação de venda; a operação deve ser vista de forma sistêmica;
- as empresas compradoras adquirem volumes de produtos que em regra a vendedora ou não consegue reunir sozinha no prazo estipulado ou os envia de acordo a uma cadência diferenciada, necessitando que o produto permaneça alguns dias em depósito; a remessa para formação de lote, como o nome diz, é realizada como esse intuito de reunir um volume necessário para a conclusão do negócio, qual seja, a venda para exportação; a própria Receita Federal tem posicionamento que admite a tomada de créditos sobre fretes incorridos na remessa para armazém ou embarque para exportação;
- logo, apesar de a nota não ser uma nota de venda, o que ocorre após a formação do lote é de fato uma venda, e assim o frete utilizado para a formação do lote é ao cabo um frete destinado a venda, o que se demonstra pelos relatórios anexos que elucidam o caminho feito pelo produto;
- assim como na operação de venda destinada à exportação, a remessa para depósito é parte integrante da venda nas atividades das cerealistas; diferente das demais atividades empresariais, a remessa para depósito de cereais, em regra é vinculada a contratos de venda, sem definição de preço no momento da remessa; normalmente são fechados contratos que embora não possibilitem a determinação precisa do valor de venda, garantem uma margem de contribuição mínima, por exemplo, na remessa de milho o destinatário se compromete a pagar o valor da cotação do dia (preço pago ao produtor rural-fornecedor da manifestante) da fixação do preço com adicional de R\$ 3,00;
- veja-se o exemplo:

A cerealista recebe determinada quantidade de milho na data x1 (época de safra), oriundas do produtor rural mediante a operação de compra a fixar (CFOP 1.102 - Compra de Mercadoria). Na sequência providencia a venda do referido produto, muito embora sem definir o preço a ser recebido, encaminhando ao comprador a quantidade física ajustada, momento em que ocorre a concretização do frete, sendo tal operação acobertada por nota fiscal (CFOP 5905 - Remessa para depósito e em alguns casos utilizou-se o CFOP 5949 - Outras Saídas), o valor destacado no referido documento fiscal é simbólico, pois não está vinculado à efetivação financeira (pagamento).

Passado algum tempo, na data (x2), em virtude de opções comerciais das partes, decide-se fixar o valor da venda, o preço será formatado conforme a cotação da commodity na data de x2, nesse momento o cliente (destinatário) devolve simbolicamente a mercadoria, mediante a emissão de documento fiscal (com CFOPs 5906/5907 - Retorno de Mercadoria Remetida Para Depósito ou 5949 - Outras Saídas), ocorrendo a formalização da venda pela cerealista mediante a emissão de nota fiscal (CFOP 5102 ou 6102 - Venda de Mercadorias) de acordo com o preço fixado na data X2, cujo montante corresponde ao valor financeiro da operação.

Por fim, enfatiza-se que a quantidade física encaminhada pela cerealista ao cliente normalmente não corresponde à quantidade contida na nota fiscal de venda, visto que, da remessa para depósito são abatidas as impurezas, umidade e avarias dos cereais, prática corriqueira e usual do seguimento.

- **tal operação, a critério das partes, poderia ser operada na modalidade de venda a fixar, com o CFOP específico de venda (5.102/6.102); no entanto uma parcela dos destinatários exige a remessa como "remessa para depósito"; desta forma, é evidente que a operação de remessa para depósito é parte integrante da operação de venda, visto que não se trata de mera armazenagem para posterior retirada, mas sim, de uma etapa da venda;** isso fica evidente nos relatórios juntados, de onde é possível apurar que o volume destinado a armazéns, que posteriormente "retorna" com uma nota de valor simbólico, e ato contínuo é vendido ao comprador, dono do armazém e aí sim, por meio de nota de venda;
- ao fim, nos casos de saída de mercadoria ou serviço não especificado, a venda também foi feita a fixar; entretanto em alguns deles, após a fixação de preço, houve novo frete para um comprador mais a frente no caminho; explicando: a contribuinte enviou o produto até certa altura do caminho, onde manteve este produto até a formação de seu preço, na sequência, após a formação do preço e encontro com o comprador, o produto é ou vendido diretamente ao dono do armazém ou novamente despachado, para os compradores da região, mantendo-se o mesmo sistema de nota de retorno simbólico, em vistas da impossibilidade momentânea da vendedora formar o preço do produto vendido; desta forma o produto foi enviado em parte a futura compradora, que já o detém e o consome, e em outros casos enviado a compradores próximos, ficando tão somente a fixar o valor devido pela compra;
- sendo assim, a venda já aconteceu, só não está completa em virtude da inexistência de valor do produto; desta forma o frete é de produto destinado a venda, o que também se apura das planilhas anexas;
- concluindo com relação aos fretes, as saídas glosadas, em virtude do retorno simbólico, estão demonstradas nas planilhas anexas à manifestação, onde se vê que o comprador era o depositário dos grãos, ilidindo a impressão que se tem a partir das notas de que a mercadoria foi para o comprador ficando com este em

depósito, e depois retornando para a interessada para, aí sim, sair com preço real de venda; o que de fato ocorreu, foi que o produto foi para o comprador como venda a fixar, se manteve lá, e num segundo momento, quando a requerente conseguiu formar o preço da mercadoria, esta foi efetivamente vendida; nas saídas para formação de lote, o argumento é autoexplicativo, como se vê a formação ocorre em etapas e necessita de um tempo de armazenagem até que se angarie o volume necessário;

- e por último a saída de mercadoria ou serviço não especificado, como dito acima, este caso engloba duas formas de frete, ambas terminando efetivamente em uma venda, como se vê das planilhas anexas; contudo aqui, existem dois casos, um em que o produto é comprado pelo próprio detentor do armazém, e outro que o produto é comprado por compradores, próximos ao detentor do armazém;
- como se vê do acima exposto, os produtos transportados por todas as modalidades de frete acima, estão ou serão efetivamente vendidos, ficando desde o momento da entrega até a finalização nos depósitos do comprador ou seus vizinhos, não voltando em hipótese alguma a manifestante.

Entendo que assiste razão em parte à Recorrente.

Em relação ao frete na remessa de produtos para formação de lotes de exportação, entendo que a Recorrente logrou demonstrar que este está inserido no contexto de “frete na operação de venda”, razão pela qual deve ser admitido o desconto de crédito da contribuição sobre o frete pago no transporte para formação de lotes destinados à exportação.

Da mesma forma, no caso concreto, entendo que devem ser admitidos os créditos relativos ao transporte de mercadorias para depósitos fechados ou armazéns gerais de terceiros, por se relacionarem às operações de venda.

Já em relação à glosa dos créditos de frete na remessa de mercadorias para industrialização, é de se observar que a Recorrente não impugnou diretamente a referida glosa, quedando-se silente.

Como é cediço, em se tratando de pedido de ressarcimento, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme remansosa jurisprudência deste Egrégio Conselho:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTITUIÇÃO.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.”

(CARF, Processo nº 10880.662371/2012-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-008.671 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de junho de 2021)

No tocante aos fretes na saída de mercadoria ou serviço não especificado, entendo que os conhecimentos de transporte escriturados de forma genérica impedem a identificação do tipo de frete contratado e do destino das mercadorias. Por conseguinte, fica impossibilitado o aproveitamento de créditos sobre as respectivas despesas.

Também sob este prisma o posicionamento adotado encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Conselho:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

FRETES. OUTRAS IMPOSSIBILIDADE. SAÍDAS. CRÉDITOS. DESCONTO.

As despesas incorridas com fretes para o transporte de mercadorias não identificadas, denominadas “outras saídas” não dão direito ao desconto de créditos da contribuição.”

(CARF, Processo nº 10935.902443/2014-53, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301-012.746 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de junho de 2023)

Sendo assim, voto pela reversão das seguintes glosas: 1) frete na remessa de produtos para formação de lotes de exportação; (2) frete na remessa para depósito fechado ou armazém geral de terceiros, em operações de venda.

Conclusão

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as seguintes glosas: 1) frete na remessa de produtos para formação de lotes de exportação; e (2) frete na remessa para depósito fechado ou armazém geral de terceiros, em operações de venda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães